



RACISMO AMBIENTAL: CONHECER PARA COMBATER

Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro. sampaioeduardo2002@gmail.com
Eduardo Sampaio Marcuz. caue.freire@gmail.com

Resumo: O atual cenário socioeconômico, marcado pela degradação ambiental, causa a desigual distribuição dos danos ambientais, de modo que as populações vulneráveis são as mais atingidas pelo desequilíbrio ecológico. Diante disso, o presente artigo busca aprofundar o conceito de racismo ambiental, utilizando-se o método dedutivo e a realização de revisão bibliográfica. Ademais, pretende-se desenvolver uma abordagem crítica sobre o tema, expondo exemplos concretos de racismo ambiental no Brasil e trazendo à reflexão a importância do progresso teórico para a mudança prática. Por fim, conclui-se pela necessidade de consolidação do conceito de racismo ambiental como um primeiro passo para a mudança da realidade, apontando-se sugestões para que as políticas públicas sejam destinadas a reduzir a desigualdade no que diz respeito aos mais atingidos por desastres naturais e mudanças climáticas.

Palavras-chave: Racismo ambiental; Degradação ambiental; Desigualdade social.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea globalizada, marcada pelas práticas de produção do capitalismo tardio e pela lógica instrumental, constituiu-se como um contexto socioeconômico propenso ao agravamento da degradação ambiental que se iniciou com o advento das Revoluções Industriais.

Nesse sentido, os impactos ecológicos provenientes de tal cenário não se tratam de um fenômeno igualmente sentido pela população, posto que, em regra, aqueles que detêm a propriedade dos meios de produção são os menos afetados por desastres ambientais, ao passo que os indivíduos que possuem a sua força de trabalho explorada, especialmente aqueles que integram minorias, tendem a sofrer maiores danos ambientais.

Diante de tal problemática, o presente artigo tem como objeto central o aprofundamento e consolidação do conceito de racismo ambiental. Após, pretende-se realizar uma sugestão para a mudança do cenário de desigualdade ambiental que assola o Brasil, sobretudo no que diz respeito à vulnerabilidade e suscetibilidade de populações carentes em serem atingidas por desastres naturais, mudanças climáticas extremas e suas consequências.

Outrossim, elegeu-se, como metodologia argumentativa e de análise dos objetos de estudo, o método dedutivo, isto é, pretende-se partir de conceitos gerais em direção à análise de fenômenos concretos.



Tendo em vista o primeiro objeto de abordagem (aprofundamento e consolidação de conceitos), serão utilizados doutrinadores de relevância nacional e internacional. Assim como, a análise da problemática à luz das normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Ademais, desenvolver-se-á uma análise crítica da situação de racismo ambiental no Brasil, expondo-se casos concretos. De modo que, o problema a ser analisado e respondido é se os segmentos populacionais historicamente vulnerabilizados apresentam maior suscetibilidade à exposição aos riscos e aos efeitos negativos do processo de degradação ambiental.

Ao final, realizar-se-á sugestões para que as políticas públicas possam estar efetivamente voltadas a diminuir mais essa vulnerabilidade de quem já é extremamente vulnerável.

2. APROFUNDANDO E CONSOLIDANDO O CONCEITOS DE RACISMO AMBIENTAL

A concretização de uma práxis verdadeiramente transformadora da realizada social é indissociável do desenvolvimento de uma teoria crítica, isto é, aqueles que pretendem se lançar no campo da ação social, devem estar munidos de um sólido aparato teórico (ADORNO, 2018).

Desse modo, destaca-se a importância da delimitação teórica dos objetos de estudo. Nesse diapasão, salienta-se o racismo se trata de uma estrutura social multidimensionada, podendo assumir diversas modalidades de manifestação a depender do contexto social em análise (SOUZA, 2021).

Assim, o racismo ambiental pode ser entendido como uma das dimensões de tal estrutura social de opressão, sendo que Geysa Viana Saraiva e André Henrique Oliveira Leite conceituam racismo ambiental como:

O Racismo ambiental é uma expressão criada por estudiosos para definir o fenômeno no qual o descaso com a agenda ambiental e as regras de preservação do meio ambiente acabam por afetar diretamente a vida da população mais pobre, que é quem enfrenta diariamente os danos e os desastres ambientais. Isso porque são os mais necessitados os que residem em locais próximos a barrancos, nas comunidades e nas proximidades dos rios,



locais que são atingidos com as chuvas e com deslizamentos de terra, perdendo sua moradia e colocando em risco sua integridade física (SARAIVA e LEITE, 2024, pg. 4).

Ademais, Denise Scabin complementa que:

O Racismo Ambiental é o processo de discriminação e injustiças sociais que populações compostas por minorias étnicas sofrem, devido à degradação ambiental e em decorrência das mudanças climáticas. O termo, que denuncia uma violação de direitos, mostra que os problemas e impactos socioambientais não atingem igualmente as populações. Ou seja, as minorias étnicas (negros, povos indígenas e populações tradicionais, quilombolas e ribeirinhos), as pessoas das periferias, as pessoas em condição de vulnerabilidade social e as mulheres, em especial as mulheres negras, que são as populações historicamente excluídas e invisibilizadas pela sociedade, são as mais afetadas pela poluição, pela falta de saneamento básico, pelo despejo inadequado de resíduos sólidos nocivos à saúde, pela exploração de terras pertencentes aos povos originários e populações tradicionais; pelas moradias em zonas de risco e insalubres; pelas enchentes; deslizamentos; rompimentos de barragens; contaminação; desmatamento; degradação e dano ambiental; e pelas inúmeras consequências das mudanças climáticas globais.

A expressão racismo ambiental foi criada, nos anos de 1980, pelo Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., liderança do movimento dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos (SCABIN, 2023, pg.1).

Além disso, conforme se extrai do Vocabulário Jurídico (Tesouro) do Supremo Tribunal Federal, emprega-se racismo ambiental como: “Usar para fazer referência ao processo de discriminação e injustiças sociais que populações compostas por minorias étnicas sofrem, devido à degradação ambiental e em decorrência das mudanças climáticas” (BRASIL, 2024).

Outrossim, destaca-se que o racismo ambiental está presente em várias regiões do Planeta Terra, sendo que as notícias divulgadas diariamente deixam claro que os mais atingidos pelas mudanças climáticas e desastres naturais, como enchentes e deslizamentos de terra, são os mais vulnerabilizados, muitas vezes tendo em comum a cor da pele. Além disso, como muito bem observam Inês Virgínia Soares, Luciano José Alvarenga e Talden Farias, em artigo publicado em um livro em homenagem a José Afonso da Silva: “Na periferia das cidades e à margem do processo econômico e do aproveitamento dos recursos naturais, as pessoas pobres ficam mais suscetíveis aos impactos negativos das várias formas de poluição (hídrica, atmosférica, do solo, da paisagem, etc.)” (SOARES et al, 2023).



Ademais, destaca-se que a problemática de análise do presente trabalho é de suma importância pois apenas após identificar no campo teórico a questão do racismo ambiental é que se pode agir, isto é, somente ao se aprofundar e consolidar o conceito é que se pode lutar por direitos.

Nesse viés, nota-se que o primeiro passo para a luta por direitos é conhecê-los. O direito ao meio ambiente equilibrado e saudável está previsto na Carta Magna do Brasil, sendo de interesse ímpar a análise das estruturas sociais que obstam a sua concretização. Isto porque são vários os dispositivos constitucionais que abordam a necessidade de preservação do meio ambiente. No artigo 170, inc. VI, da Constituição Federal de 1988 (CF), incluído pela emenda constitucional n.º 42/2003, aponta-se a defesa do meio ambiente e a necessidade de tratamento diferenciado pelo impacto ambiental como um princípio geral da atividade econômica no país:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).

Ainda na CF, o artigo 186, indica que a propriedade rural necessita cumprir a sua função social:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...]

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988).

De modo que, um dos indicadores de que a propriedade cumpre sua função social é exatamente a preservação do meio ambiente, conforme inciso segundo do artigo mencionado.

Além disso, o Sistema único de saúde também tem como um de seus objetivos expressos a colaboração na proteção do meio ambiente, conforme redação do art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal de 1988: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (BRASIL, 1988).



Ainda, há um capítulo na CF destinado exclusivamente ao meio ambiente. Trata-se do capítulo VI (do meio ambiente) do título VIII (ordem social), havendo um artigo inteiro voltado à temática do meio ambiente, o artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

3. ANÁLISE CRÍTICA DA PROBLEMÁTICA

Todavia, no que pesem as referidas previsões constitucionais, assim como a existência de uma ampla gama de legislações infraconstitucionais voltadas à proteção ambiental, a realidade socioeconômica é extremamente oposta aos princípios da Carta Magna. Nesse sentido, os grupos sociais com menor poder aquisitivo são atingidos pelas piores consequências da degradação ambiental causada pelos meios de produção pertencentes às camadas mais abastadas da sociedade.

Desse modo, tal cenário de injustiça ambiental é expresso em diversas manifestações culturais das classes oprimidas, conforme se observa em um trecho extraído do livro Quarto de Despejo: diário de uma favela, de autoria da escritora Carolina Maria de Jesus: “Atualmente é difícil para pegar água, porque o povo da favela duplica-se. E a torneira é só uma” (JESUS, 2014, pg. 109).

Ademais, destaca-se um trecho da música Periferia É Periferia, de autoria dos Racionais MC's:

Vem pra cá de avião ou pelo porto, cais
Não conheço pobre dono de aeroporto e mais
Fico triste por saber e ver
Que quem morre no dia a dia é igual a eu e a você
Periferia é periferia
(Que horas são? Não sei responder)
Periferia é periferia
(Milhares de casas amontoadas)
Periferia é periferia
(Vacilou, ficou pequeno. Pode acreditar)
Periferia é periferia (em qualquer lugar)
(Gente pobre) (MC'S, 2018, pg. 95).

Outrossim, como um exemplo concreto da desigualdade social refletida na forma em que as populações vulneráveis são atingidas pelos danos ambientais, é a



Tragédia do Morro do Bumba, em Niterói-RJ. Em relação a tal evento, Bruno Pereira da Cunha explica que:

Em abril de 2010, Niterói foi o palco de uma das tragédias mais chocantes já ocorridas no Brasil: o desastre do Morro do Bumba. Após dias de fortes chuvas na cidade, houve um grande deslizamento de terra que se estendeu por cerca de 600 metros, levando casas e toda a infraestrutura urbana que havia sido instalada no Morro. Porém, essa tragédia não foi amplamente divulgada pela mídia em função do número de mortos, menos de 50, mas pelo bizarro fato dessa comunidade ter sido construída sobre um lixão desativado. A conjugação de um terreno instável devido ao depósito de lixo, sem qualquer tratamento, por anos, e o acúmulo de água nos espaços criados pela heterogeneidade do material deflagrou o deslizamento que, literalmente, arrastou seus moradores para debaixo do lixo. O prefeito da cidade, na ocasião, definiu como um desastre de causas “naturais” e, junto com a mídia, focou nas ações de resposta para reparar os danos às famílias dos mortos e prometer novas moradias aos sobreviventes. É comum e até compreensível a ênfase nas ações de resposta a desastres, tanto pelo poder público quanto pela sociedade, mas é fundamental entendermos as causas de uma tragédia sui generis como essa. E não podemos cair na armadilha de atribuir a causas “naturais” [...] (CUNHA, 2016).

A tragédia - na verdade o desastre anunciado - ocorrido no morro do bumba é um exemplo indubitável da ocorrência de racismo ambiental no Brasil.

Nessa perspectiva, analisar a dinâmica temporal dos acontecimentos é de suma importância. O primeiro passo para a catástrofe foi dado pelo Poder Público em alocar (ou deixar que se alocassem, sem oferecer o direito constitucional da moradia digna e opções que não fossem essa) famílias de baixa renda em um lixão desativado.

Escrevendo fica ainda mais surreal, mas foi isso mesmo que aconteceu. As famílias moravam em cima de um antigo lixão, com todas as periculosidades e nocividade à saúde que tal absurdo pode causar.

Em segundo lugar, depois de já assentadas sobre o lixo, o Poder Público nada fez para retirar tais famílias, de forma digna e oferecendo opções de moradia, desse local insalubre.

O terceiro passo foi a chuva. A chuva caiu forte em toda Niterói. Nas áreas mais abastadas da cidade as galerias de águas pluviais foram capazes de minorar as enchentes e os estragos por ela causados, os edifícios, construídos por experientes engenheiros, sequer sentiram a tempestade. Mas no morro do bumba, na mesma cidade, o terreno instável do antigo lixão não aguentou. A falta de estrutura mínima,



que deveria ter sido fornecida pelo poder público, ajudou a encharcar a terra já nada adequada à construção civil e o desastre anunciado aconteceu.

Em quarto lugar, salienta-se as consequências desse racismo ambiental visível: mortos, muitos mortos, quase 5 dezenas de corpos encontrados entre os escombros das casas, barracos e lixo. O racismo ambiental deixa marcas e nesse caso deixou, ao menos, 48 famílias sem a presença de um ente querido.

Conclui-se, tendo em vista tal exemplo concreto, que as tragédias ambientais não são suportadas da mesma forma pelos diversos segmentos sociais. Há um grupo que sofre mais, que perde a vida. Este segmento é o mesmo que já passa por um processo de invisibilidade e marginalização. Isso é cruel.

Outrossim, outro evento que denota a presença do racismo ambiental no Brasil, em especial, contra comunidades negras, diante da expansão desenfreada e violenta de latifúndios, é o cenário do Condomínio Cachoeira do Estrondo, em Formosa do Rio Preto-BA, conforme expõe a organização de Direitos Humanos Terra de Direitos:

As 47 famílias negras do povoado Aldeia, uma comunidade tradicional geraizeira, enfrentam frequentes ameaças por parte de fazendeiros da região, que grilaram parte do território tradicional. Um condomínio de 24 fazendas ocupa atualmente uma área de mais de 300 mil hectares que antes era de posse da comunidade.

Para poder circular no próprio território, as famílias geraizeiras são obrigadas a informar seus nomes nas inúmeras guaritas de segurança do complexo de fazendas. Há várias denúncias de desmatamento ilegal e de bloqueio das vias de acesso da comunidade aos territórios vizinhos, além de ataques à comunidade por seguranças armados contratados pela administração do condomínio Cachoeira do Estrondo. Essa situação foi registrada pela Terra de Direitos durante missão do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH) ao território, em outubro de 2019.

Em 2017, o Tribunal de Justiça da Bahia manteve a liminar que confere a posse de 44 mil hectares desse território à comunidade, mas, até hoje, a decisão não foi cumprida (DIREITOS, 2020).

Nesse cenário de desrespeito à dignidade dos habitantes do povoado, uma pesquisa *in loco* realizada pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos registrou a ocorrência de diversos casos de violência contra a referida comunidade tradicional:

O jovem de 22 anos que foi baleado na perna pelos seguranças da empresa Estrela Guia, em agosto deste ano, conta que estava levando o gado, juntamente com seu primo, quando avistou o carro da



empresa. Os seguranças mandaram os dois descerem dos cavalos e queriam levá-los para uma guarita.

“Um dos cavalos saiu em disparada, meu primo subiu no meu cavalo e saímos. Eles mandaram a gente voltar, descemos do cavalo e quando falamos que não iríamos para a guarita eles começaram a atirar. Corremos. Foi quando percebi que tinha sido atingido. Eles também viram e foram embora. Consegui correr até atravessar o rio. Depois desmaiei e não lembro de mais nada” conta o jovem que ainda sente dores no ferimento e tem dificuldade para andar. O caso foi registrado na delegacia de Formosa do Rio Preto mas até o momento não teve nenhuma conclusão.

“Antes de 2017 eles construíram essas guaritas e a gente ainda passava por elas deixando o número de identidade e CPF, mas ultimamente nem assim conseguimos passar. Um trajeto para a comunidade de Cacimbinhas, que era de 34 km pela estrada, hoje fazemos em duas horas, atravessando o rio e pelo meio da mata”, conta outro morador.

“Nosso gado e o capim dourado, que garantem nosso sustento, estão em uma área de pastagem que a Estrondo não nos deixa acessar. Se a justiça não tomar uma decisão não sei como a gente pode continuar vivendo aqui. Eles têm armas”, lembra um geraizeiro (HUMANOS, 2019).

Além disso, o racismo ambiental também se manifesta na diferença de arborização das regiões periféricas, em comparação aos bairros ocupados por camadas abastadas da população. Nessa perspectiva, salienta-se o contexto da região metropolitana de Brasília-DF, sendo que, conforme figura abaixo, é possível constatar o abismo ambiental gerado pela desigualdade socioeconômica:



Figura 1 - Sol Nascente e Lago Sul, da esquerda para a direita, em imagem aérea postada nas redes sociais de Raphael Sebba



Fonte: Alves (2023).

Quanto à referida figura, Ana Clara Alves explica que:

O verde do Lago Sul contrasta com o cinza do Sol Nascente (veja imagem acima). Distantes 38 quilômetros uma da outra, as duas regiões do Distrito Federal são tratadas pelo poder público de maneiras opostas.

Para exemplificar a situação, de outubro do ano passado até fevereiro deste ano o Lago Sul recebeu 1.510 novas árvores por meio do programa de Arborização da Companhia Urbanizadora da Nova



Capital (Novacap). No Sol Nascente, nenhuma árvore foi plantada pelo poder público (ALVES, 2023).

Ademais, verifica-se que até mesmo medidas que, em tese, se revestem de contornos sustentáveis, como a criação de uma unidade de proteção ambiental, podem estar vinculadas a um contexto de racismo ambiental, conforme se constata no caso do Parque Nacional das Sempre-Vivas, em Diamantina-MG:

O racismo ambiental não se revela apenas na exploração, mas também nas medidas conservacionistas que desconsideram o manejo histórico e sustentável das populações tradicionais, como acontece com as apanhadoras de flores sempre-viva da porção meridional da Serra do Espinhaço, em Minas Gerais. Desde que o Parque Nacional das Sempre Vivas - uma unidade de proteção integral - foi criado na região, em 2002, sete comunidades de apanhadoras de flores – quatro delas quilombolas – foram impedidas de realizar a panha tradicional e histórica de flores dentro do parque.

Por outro lado, enquanto não podem fazer a coleta de flores no Parna, as comunidades são prejudicadas com o avanço do monocultivo de eucalipto na região ou mesmo com empreendimentos de mineração, que invadem os territórios tradicionais.

Além disso, as apanhadoras estão sendo proibidas pelos órgãos ambientais estaduais de realizarem a panha sem pedir autorização prévia, mesmo fora dos limites do parque nacional. Com isso, a atividade tradicional tem sido criminalizada (DIREITOS, 2020).

Diante de tal problemática, evidencia-se que o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável não pode ser mais uma promessa constitucional descumprida. Cabe a nós, operadores do direito, professores, cidadãos interessados em adiar o fim do mundo, fazer de tudo para que este direito seja efetivado, colocado em prática.

Apesar de se tratar de problema antigo, o tema parece ter ganhado força nos últimos anos, havendo diversas fontes de estudo para consolidar o conceito de racismo ambiental, tema este em voga na vida cotidiana e também na academia, havendo diversos doutrinadores, das mais diversas áreas, discorrendo sobre o tema. Nessa perspectiva, Clodomiro José Bannwart Júnior explica que:

O fato de a preocupação ambiental ter ganhado destaque nos espaços da sociedade, inclusive sendo incluída na agenda política, é um ponto relevante a destacar. E cada vez mais fica em evidência que a discussão não deve ser tratada de forma isolada. É urgente a necessidade de conjugar ao conceito de sustentabilidade dois outros aspectos além do equilíbrio ambiental: o crescimento econômico e a justiça social (JÚNIOR, 2019, pg. 43).



Ademais, ressalta-se que o espaço geográfico reflete as relações de poder e os conflitos sociais da sociedade contemporânea, não se podendo admitir que grupos sociais com pouca representatividade econômica e política suportem a maior parte dos ônus decorrentes do desenvolvimento.

O dito desenvolvimento beneficia poucos. Quando os recursos naturais são explorados de forma irresponsável (nada raro) os mais atingidos pelas consequências deste uso indevido do recurso de todos e do planeta não são os irresponsáveis exploradores gananciosos, mas sim os que vivem nas encostas dos morros por falta de condições financeiras de morarem em locais mais adequados, os moradores de beira de rio e os beira-trilho.

A cor de pele de quem explora e de quem sofre com a exploração são diferentes. A cor de pele dos corpos levados pelas enchentes, soterrados pelos deslizamentos é, em regra, preta. Este problema é de suma relevância e precisa ser estudado, aprofundado, explorado. Nesse diapasão, Tiago Fensterseifer professa que:

O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso aos direitos sociais básicos, o que, diga-se de passagem, também é causa potencializadora da degradação ambiental (FENSTERSEIFER, 2024, pg. 348).

Desse modo, a academia e o ensino formal não podem ficar alheios a essa realidade. Apenas com o estudo sério, técnico e fundamentado é que a problemática do racismo ambiental pode ser modificada. Perceber que exploradores dos recursos naturais e os que mais sofrem com as consequências desta exploração são pessoas distintas é o primeiro passo para a mudança social real.

A distribuição de poder está inversamente relacionada à distribuição dos danos e dos riscos ambientais. O risco ambiental fica muito evidente quando nos deparamos com o desafio de responder algumas questões, aparentemente simples:

Há acesso justo e igualitário aos recursos ambientais? As pessoas pobres da cidade ficam mais suscetíveis aos impactos negativos das várias formas de poluição? Existe uma cor de pele predominante nas áreas mais atingidas pelos desastres naturais e pelas mudanças climáticas?



4. CONCLUSÃO

O caso da comunidade do Bumba retrata o descaso com que as pessoas menos favorecidas de recursos financeiros são tratadas em nosso país: abandonadas à própria sorte e marginalizadas, sendo que o Estado, ao invés de auxiliá-las, as empurrava cada vez mais para as beiras esquecidas e indesejadas das cidades, já era de conhecimento público, mas em cima de um lixão? Nem em conto literário, novela, filme de terror, esta realidade poderia ser imaginada.

O racismo ambiental, como estudado ao longo do presente artigo, se manifesta na desigualdade com que os desastres ambientais atingem pessoas já vulnerabilizadas, sendo uma realidade que não pode ser ignorada. A alocação de pessoas para morar em um lixão desativado e a morte de 48 pessoas em razão deste descaso retratam bem a injustiça ambiental no Brasil.

Apesar da triste realidade nacional, soluções precisam ser pensadas. O primeiro passo é a educação em direitos, levando ao conhecimento acadêmico e popular o tema do racismo ambiental. Apenas conhecendo e abordando o problema soluções podem ser propostas. Após isso, expor em documentos públicos, sobretudo internacionais, de forma expressa, que se trata de um problema a ser combatido (Documentos elaborados na COP 29 e do G 20 já o fazem). Tal menção expressa é importante para pressionar o Poder Público a elaborar e executar políticas públicas que tenham por finalidade acabar ou ao menos mitigar o problema do racismo ambiental.

Conhecer o tema, colocar expressamente no papel, positivar, o direito ao meio ambiente equilibrado e a existência concreta do racismo ambiental, pressionar representantes políticos a elaborarem e executarem políticas públicas que minorem a desigualdade no que diz respeito aos atingidos pelos desastres ambientais, esses são possíveis caminhos para a superação da presente problemática.

Ademais, a investigação da forma que estruturas sociais, em especial no que tange à indústria cultural e demais mecanismo de manutenção do *status quo*, atuam como sistemas que obstam a alteração do quadro de racismo ambiental pode se constituir como um frutífero campo de pesquisa acadêmica.



A mudança climática e a rotina de desastres ambientais chegaram, mas não para todos e nem da mesma forma. A cor de pele, o saldo da conta bancária, a moradia – ou falta de – não podem indicar quem será mais atingido por esses fenômenos. Há que se proteger os mais vulneráveis, sob pena de perpetuação de um racismo silencioso, mas perigoso e cruel: o racismo ambiental.

5. REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor Wiesengrund; CATALANI, Felipe. Resignação. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 111–115, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-9800.v23i1p111-115. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/142673>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ALVES, Ana Clara. **'Racismo Ambiental': foto comparando quantidade de árvores em duas regiões de Brasília viraliza nas redes sociais**. Publicado em: 26 de mar. de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/03/26/racismo-ambiental-foto-comparando-quantidade-de-arvores-em-duas-regioes-de-brasilia-viraliza-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 11 de dez. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de dez. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vocabulário Jurídico (Tesouro): Racismo Ambiental**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=RACISMO%20AMBIENTAL>. Acesso em: 11 de dez. de 2024.

CUNHA, Bruno Pereira da. **Morro do Bumba: o desastre dentro da tragédia**. 2016. Disponível em: <https://insightinteligencia.com.br/morro-do-bumba-o-desastre-dentro-da-tragedia/>. Acesso em: 12 de dez de 2024.

DIREITOS, Assessoria de comunicação Terra de. **Dia do Meio Ambiente: conheça 5 casos que revelam o racismo ambiental**. Publicado em 05 de jun. de 2020.



Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/dia-do-meio-ambiente-conheca-5-casos-que-revelam-o-racismo-ambiental/23383#>. Acesso em: 11 de dez. de 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. A Legitimidade da Defensoria Pública para a Ação Civil Pública Ambiental e a Condição de Pessoa Necessitada em termos (Socio)Ambientais: Uma Questão de Acesso à Justiça (Socio)Ambiental. *In*: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. Vol. 1. 2ª Tir. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. pg. 333-374.

HUMANOS, Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos. “**Estamos encurralados, eles têm armas**”, dizem geraizeiros/as no oeste da Bahia. Publicado em: 02 de out. de 2019. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/estamos-encurralados-eles-tem-armas-dizem-geraizeirosas-no-oeste-da-bahia/23167>. Acesso em: 11 de dez. de 2024.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de Despejo: diário de uma favelada**. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014. pg. 109.

JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart. **Entrelinhas: percursos da Nova República**. Londrina: Engenho das Letras, 2019.

MC'S, Racionais. **Sobrevivendo no Inferno**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. pg. 95.

SARAIVA, Geysa Viana; LEITE, André Henrique Oliveira. EXPLORANDO O RACISMO AMBIENTAL: IMPACTOS, CAUSAS E ABORDAGENS PARA A JUSTIÇA AMBIENTAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 5614–5627, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16416. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16416>. Acesso em: 10 dez. de 2024.

SCABIN, Denise. **Racismo Ambiental**. Portal de Educação Ambiental, 01 de agosto de 2023. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/racismo-ambiental/>. Acesso em: 10 de dez. de 2024.

SOARES, Inês Virgínia; ALVARENGA, Luciano José; FARIAS, Talden. Injustiça Social e Racismo Ambiental. *In*: SILVA, Bruno C.; GURGEL, Carlos S.; THAMAY, Rennan. **Direito e Política Ambiental no Brasil: Estudos em Homenagem ao**



Professor José Afonso da Silva. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. ISBN 9786556279312. pg. 95-97.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.